

LEI Nº 1.444, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993.

Cria o Código de Vigilância Sanitária Municipal.

A Câmara Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

PARTE I DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 1º. A Vigilância Sanitária Municipal será regida pelas disposições nesta lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Serviço Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo único. As normas do Código de Vigilância Sanitária do Município de Paraisópolis e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tomando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo, de educação sanitária.

Art. 2º. Constitui dever do Serviço Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária Municipal, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de edemas, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Parágrafo único. É Competência do Serviço Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

Art. 3º. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Os convênios assinados nos termos desta lei, vigorarão após referendados pela Câmara Municipal e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. Para efeito de execução das medidas propostas o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde.

Parágrafo único. A execução das medidas de fiscalização previstas neste código, caberá aos inspetores sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 5º. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

- I- estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;
- II- estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;
- III- estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;
- IV- estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;
- V- estabelecimentos prestadores de saúde;
- VI- estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabelereiros, casas de banho e similares;
- VII- estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;
- VIII- estabelecimentos comerciais e residências em geral que causem risco à saúde pública

§1º. Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão obter alvará de funcionamento emitido pelo Setor de Vigilância Sanitária, do Serviço Municipal de Saúde e renovados anualmente.

§2º. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo, é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores desse estabelecimento.

§3º. Fica estabelecido que toda abertura de firma deverá ter aprovação do Setor de Vigilância Sanitária, assim como para liberação de alvará de funcionamento, deverá possuir o parecer técnico da Vigilância Sanitária.

Art. 6º. É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.

Art. 7º. Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou de indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas de Inspectores Sanitários, conforme modelo oficial do Serviço Municipal de Saúde, estipulado em regulamento.

Art. 8º. As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública, a saber:

- I- **Controle de Zoonoses:** educação sanitária, exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do Serviço de Saúde.
- II- **Controle auxiliar de água, eliminação de dejetos e lixos:** na observância da qualidade da água servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto conforme regulamento constante do decreto;
- III- **Controle do uso de agrotóxicos:** na fiscalização, orientação e análise de agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito a sua aplicação nos alimentos para consumo humano;
- IV- **Controle de vetores:** nas medidas de orientação e identificação de vetores como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças.
- V- **Controle de uso de substâncias poluidoras:** na fiscalização e controle de substâncias que poluam e causem danos à saúde pública.
- VI- **Controle de alimentos:** quanto à procedência de suas matérias-primas, sua manipulação, seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição e venda.

PARTE II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 9º. Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 10. Considera-se infrator, quem cometer participar ou proporcionar o acometimento de infrações consideradas neste código, ou legislação pertinente.

Art. 11. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que foram coagidos a cometer infração.

Art. 12. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

IV- sobre o responsável legal, sócios ou gerentes pelo imóvel, seja estabelecimento comercial, residencial ou industrial.

Art. 13. A notificação e o auto de infração serão lavrados por autoridade competente do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para o seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§1º. A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir e do responsável pela infração, ou representante legal.

§2º. A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§3º. No caso de o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, estes serão enviados via EBCT (Correio), com o respectivo "AR".

Art. 14. Os autos de infração serão lavrados com especificações das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.

Art. 15. É assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. Não caberá defesa no caso de flagrante.

Art. 16. Os graus de infração serão classificados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado por decreto executivo.

Art. 17. As mercadorias que oferecem perigo à saúde pública, poderão ser apreendidas e/ou inutilizadas, conforme regulamentação das normas técnicas de alimentos.

Art. 18. Os autos de apreensão serão lavrados também com esclarecimentos de motivos e de suporte legais, vias e assinaturas, como para notificações e autos de infração.

§1º. Substâncias que não oferecem segurança à saúde de usuários, serão sumariamente inutilizadas, mediante análise laboratorial e/ou análise sensorial e organolépticas.

§2º. Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos da Prefeitura Municipal ou por ela credenciados.

§3º. As apreensões deverão ser feitas por autoridade competente do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, podendo em caso de ameaça ou de agressão, solicitar a proteção do órgão policial local.

Art. 19. Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e suportes legais a assinaturas, como para notificações autos de infração e apreensão.

Art. 20. Os estabelecimentos que se regerem por este código poderão ser interditados, caso violem os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 21. Os autos de interdição temporária serão lavrados observados o disposto no artigo anterior.

§1º. O prazo para regularização após a interdição temporária será de 24 horas a 15 (quinze) dias.

§2º. Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator que lhes dará o destino que lhe aprouver.

§3º. Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

§4º. Os autos de interdição serão executados por autoridade do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde.

Art. 22. Os autos de interdição serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos infratores.

§1º. O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§2º. Emissão de auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e da licença de funcionamento.

Art. 23. A competência para conceder prorrogação de prazos para o cumprimento de exigências de saúde pública, será na forma que dispuser o regulamento a ser baixado por decreto executivo.

PARTE III

DAS DEFINIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Ficam adotadas nesta lei, as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento “in natura”, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 25. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações em que se fabrique, produza, beneficie, manipule, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 26. O Mercado Municipal terá e obedecerá seu funcionamento estabelecido em normas contidas em regulamento próprio.

Art. 27. O Matadouro Municipal terá seu funcionamento e obedecerá às normas contidas em regulamento.

Art. 28. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§1º. Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.

§2º. Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que protejam de deteriorações e contaminações.

§3º. Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 29. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 30. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 31. A venda de produtos alimentícios ambulante e em feiras, poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária se não enquadrarem no tipo de comércio definido em lei.

Art. 32. Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer atividade senão aquela para a qual foi autorizada.

Art. 33. A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Art. 34. O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Serviço Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A Concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.

Art. 35. Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos com origem declarada.

§1º. O Serviço Municipal de Saúde precederá também à fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população, pelo comércio ambulante, ficando, pois obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.

§2º. As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.

Art. 36. As habitações, os terrenos não edificadas e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 37. Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Art. 38. Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

Parágrafo único. Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade competente.

Art. 39. O descumprimento às normas contidas neste código e que interfira na saúde ou bem-estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas, procurará eliminar os problemas existentes.

§1º. Serão registrados em todos os casos, a fim de documentar, a interferência do Serviço Municipal de Saúde.

§2º. Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema que trata o caput deste artigo e não tendo o Serviço Municipal de Saúde, competência legal para a solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.

Art. 40. A Prefeitura Municipal de Paraisópolis regulamentará a presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 41. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 13 de setembro de 1993.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

SIDNEY ALVES MONTEIRO
Secretário Municipal